



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8016

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 76-98
Requerente : Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/DF
Requerente : Jorge Afonso Argello - Presidente
Requerente : Roque Saraiva de Oliveira - Tesoureiro
Advogado : Dr. Pedro Henrique Medeiros de Araújo - OAB/DF nº 32.319
Advogado : Dr. Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva - OAB/DF nº 36.471
Relator : Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. PEQUENO VALOR. TRANSFERÊNCIA INTRAPARTIDÁRIA. ERRO NA DECLARAÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIROS OU SEM IDENTIFICAÇÃO DO TOMADOR DO SERVIÇO. ERRO MATERIAL. DOAÇÃO SEM TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O recebimento de doações em dinheiro sem identificação da origem, não esclarecido devidamente pelo órgão partidário nos autos, revela-se como violação ao disposto nos arts. 6º, *caput* e 28, I da Resolução TSE n. 21.841/2004, devendo o valor ser recolhido ao Fundo Partidário. O montante recebido, equivalente a apenas 0,22% do total da arrecadação pelo órgão partidário, por ser impropriedade de pequena monta, enseja apenas a oposição de ressalva.

2. O erro identificado relativo ao valor das transferências intrapartidárias, correspondente a apenas 0,6% das despesas referentes aos recursos de outras naturezas, revela-se valor de pouca expressão comparado ao montante total e por não trazer prejuízos ao exame da presente prestação de contas, pode ser ressalvado.



3. A existência de mero erro material na prestação das contas anuais, sem efetivo prejuízo ao exame e à transparência das contas anuais do partido é falha a ser ressalvada.
4. O recebimento de doação sem trânsito em conta bancária específica acarreta violação ao art. 4º, § 2º e ao art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. No entanto, o montante de R\$ 7.608,31 (sete mil e seiscentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a apenas 0,7% do total das receitas auferidas e a 0,8% do total dos recursos de outras naturezas obtidos pelo partido, é valor pouco significativo a comprometer a regularidade das contas e sua prestação a essa Justiça especializada, sendo suficiente a aposição de ressalva neste ponto.
5. A Lei n. 9.096/1995 não previu a desaprovação das contas como consequência para o descumprimento de seu art. 44, inc. V e a única sanção prevista foi a de aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) no exercício seguinte, somando-se aos 5% (cinco por cento) já previstos para o referido exercício.
6. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** - relator, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR, MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA** e **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 05 de novembro de 2018.

Desembargador Eleitoral **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/DF, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O partido político apresentou voluntariamente e de forma tempestiva a documentação referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2014 (f. 2-351, f. 423-816 e f. 837-852).

A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva em Parecer Técnico Conclusivo n. 29/2018 (f. 857-859).

Intimado para manifestar-se sobre o Parecer Técnico Conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação nos autos do órgão partidário (f. 867).

O Ministério Público Eleitoral requereu a aprovação com ressalva das contas (f. 874/876).

É o relatório.

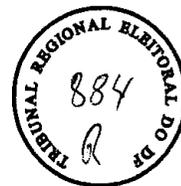
VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - relator:

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, após exame dos documentos apresentados, sugeriu a aprovação com ressalvas das contas em razão da permanência das seguintes impropriedades e irregularidades: a) recebimento de doações em dinheiro sem identificação da origem relativa ao montante de R\$ 2.456,84 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos); b) erro quanto ao registro do valor total das transferências intrapartidárias, revelando uma diferença de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) nas despesas referentes aos recursos de outras naturezas, correspondente a 0,6% destas despesas; c) apresentação de documentos fiscais comprobatórios de despesas em nome de terceiros ou sem a identificação do tomador do serviço no valor total de R\$ 1.497,97; d) recebimento de doação sem trânsito em conta bancária no valor de R\$ 7.608,31 (sete mil e seiscentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a 0,7% do total das receitas auferidas pelo órgão partidário e e) a ausência de comprovação de gastos na criação e manutenção de programas e difusão da participação política feminina, preconizado pelo art. 44, V, da Lei 9.096/95 (f. 857-859).

A Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, acolhendo o Parecer Conclusivo n. 29/2018 da SECEP, pugnou pela aprovação com ressalva das contas anuais apresentadas (f. 874-876).

Com razão a SECEP e a Procuradoria Regional Eleitoral.



De início, o art. 6º, *caput*, da Resolução TSE n. 21.841/2004, ao tratar de recursos oriundos de fontes não identificadas, estabelece nos seguintes termos:

Art. 6º. Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei n. 9.096/95.

Em complemento, o art. 28, I, da mesma norma dispõe:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei n. 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei n. 9.096/95, art. 36):

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica identificou o recebimento de doações em dinheiro sem identificação da origem no valor de R\$ 2.456,84, (dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Tal fato revela-se como violação ao disposto nos artigos supramencionados, o que enseja o recolhimento do valor recebido ao Fundo Partidário.

Quanto ao art. 28, I, da Resolução TSE n. 21.841/2004, entendo que seus efeitos possam ser afastados no presente caso. Nos termos do Parecer Conclusivo n. 29/2018 (f. 858):

Observou-se, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (f. 12), a descrição de 'depósitos não identificados' especificados como despesas a pagar, no valor total de R\$ 2.456,84. Deste modo, solicitou-se esclarecimento do Partido sobre esta questão. O PTB/DF confirmou, à f. 840, que este montante refere-se a depósitos a identificar, mas afirmou que ainda não promoveu o recolhimento mediante GRU e que iria fazê-lo no ano de 2018.

Observa-se do excerto acima, que ainda que tenha sido constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei n. 9.096/95, instado a manifestar-se, o partido requerente não restou inerte, tendo prestado esclarecimentos à Justiça Eleitoral, confirmando tratar-se de valor sem identificação de origem e comprometendo-se a recolhê-lo devidamente no ano de 2018.

Ressalto ainda como manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (f. 875), que o montante recebido equivale a apenas 0,22% do total da arrecadação pelo órgão partidário, de modo que por ser a impropriedade de pequena monta, entendo ser passível apenas a oposição de ressalva.

A unidade técnica identificou erro material relativo ao valor das transferências intrapartidárias, correspondente a uma diferença de R\$

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized letter 'G' followed by a vertical line.



6.300,00 (seis mil e trezentos reais) entre o valor declarado e o efetivamente realizado. Observo, no entanto, que o requerente apresentou o Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas à f. 847, em que é possível identificar devidamente os destinatários e os respectivos valores recebidos. Em tal documento, consta o valor total de R\$ 58.930,00 (cinquenta e oito mil e novecentos e trinta reais), tendo o órgão partidário apenas deixado de promover as devidas retificações pertinentes no DRD.

Assim, inobstante a existência da falta, não há comprometimento da fiscalização das presentes contas.

Ainda, o valor corresponde a apenas 0,6% das despesas referentes aos recursos de outras naturezas, conforme esclarecido pela unidade técnica. Por ser tal valor de pouca expressão comparado ao montante total e por não trazer prejuízos ao exame da presente prestação de contas, entendo passível também neste ponto a aposição de ressalva.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral é no sentido da aprovação com ressalvas das contas em caso de eventual ausência de registro de receitas e despesas no SPCE, como no caso dos autos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALIDADE LEGAL. AFASTADA. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO E NOTA FISCAL. RECEITA ESTIMÁVEL. DOAÇÃO DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. REGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SPCE. RESSALVA. REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Esta Corte Eleitoral admite como válidos os extratos bancários apresentados sem assinatura do gerente, pois considera fidedignas as informações de documento impresso fornecido pela instituição bancária, o que, conforme precedentes, não enseja sequer anotação de ressalva nas contas.

2. A ausência de nota fiscal e termo de doação referente a doação proveniente de Agremiação Partidária, comprovada mediante recibo eleitoral, não frustra a fiscalização das contas e, por não se tratar de atividade tributável, autoriza a aprovação da contas. (Precedentes TRE/DF).

3. A falta de lançamento de arrecadação de recursos no SPCE enseja anotação de ressalvas nas contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 299327, Acórdão nº 7000 de 01/09/2016, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 162, Data 05/09/2016, Página 05) (Grifo nosso).

No que concerne à apresentação de documentos fiscais comprobatórios de despesas em nome de terceiros ou sem a identificação do tomador do serviço, a unidade técnica assim se manifestou:



(...) a agremiação descumpriu o disposto no art. 9º da Resolução TSE 21.841/04. No entanto, tratou-se de erro meramente formal, tendo em vista que ocorreram os registros de destas despesas nas contas bancárias correspondentes, bem como foram apresentadas as comprovações destes pagamentos, ensejando apenas a ressalva nas contas (f. 858).

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nos seguintes termos:

2.4. O Diretório Regional apresentou documentos fiscais em nome de terceiros e sem identificação do tomador do serviço (f. 212, 232, 246 e 252), para comprovar despesas no valor total de R\$ 1.497,97.

Apesar do descumprimento do disposto no art. 9º da Resolução - TSE nº 21.841/2004, as despesas foram registradas nos demonstrativos contábeis e foram pagas com recursos que transitaram na conta bancária, notando-se, assim, a ocorrência de simples erro material (f. 875).

Observa-se que, apesar da infringência ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004¹, as despesas foram devidamente registradas nos demonstrativos contábeis e os recursos transitaram em conta bancária específica, possibilitando a fiscalização destes valores pela Justiça Eleitoral. Tratou-se, portanto, de mero erro material e não houve efetivo prejuízo ao exame e à transparência das contas anuais do partido, de modo que tal falha pode ser ressalvada.

A unidade técnica também identificou o recebimento de doação sem trânsito em conta bancária, referente a valor recebido para pagamento de despesas com a manutenção da sede do partido (aluguel e IPTU), no valor de R\$ 7.608,31 (sete mil e seiscentos e oito reais e trinta e um centavos).

Tal irregularidade acarreta violação ao art. 4º, § 2º e art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, que estabelecem, respectivamente:

Art. 4º. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza.

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei n. 9.096/95, art. 39, § 3º).

¹ Art. 9º. A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.



Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Conforme se observa dos artigos supracitados, o trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária do partido político é irregularidade, a princípio, insanável. Entendo, no entanto, que o montante de R\$ 7.608,31 (sete mil e seiscentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a apenas 0,7% do total das receitas auferidas e a 0,8% do total dos recursos de outras naturezas obtidos pelo partido, é valor pouco significativo a comprometer a regularidade das contas e sua prestação a essa Justiça especializada, sendo suficiente a aposição de ressalva neste ponto.

Por fim, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias identificou que o órgão partidário regional não comprovou os gastos na criação e manutenção de programas e difusão da participação política feminina, preconizado pelo art. 44, V, da Lei 9.096/95.

O Parecer Conclusivo n. 29/2018 da unidade técnica assim registrou:

Subitem '5.2.4.' – Solicitou-se nova manifestação do PTB/DF a respeito da comprovação de gastos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, tendo em vista que o partido informou que os gastos de R\$ 22.300,00 relacionados a eventos promocionais e convenções partidárias (itens 3.1.1.02.01.02 e 3.1.1.02.04.03 do Livro Razão) foram utilizados para a promoção e difusão da mulher na política. No entanto, as notas fiscais indicadas pelo PTB/DF às fls. 582 (NF n. 126 – R\$ 9.800,00) e 769 (NF n. 130 – R\$ 9.900,00) referem-se de maneira genérica aos eventos, com a descrição de que se tratava de "prestação de serviços de eventos". Ademais, as notas fiscais de fls. 214 e 215 (NF n. 353 – R\$ 1800,00 e NF n. 36188 – R\$ 800,00), relativas aos gastos com convenções partidárias, descrevem a compra de produtos tais como 'camisetas' e 'tecido TNT'. O PTB/DF não trouxe nenhum outro documento indicando que estes eventos e produtos estariam relacionados à promoção e difusão da mulher na política, bem como não se manifestou sobre este apontamento na análise em comento. Dessa forma, considera-se não observado o mínimo de 5% do total recebido de recursos do Fundo Partidário para comprovação dos fatos acima referidos, que, no caso, correspondem a R\$ 5.459,00. (f. 858-859)

O supramencionado art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, vigente à época da apresentação da prestação de contas, assim dispunha:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly the letter 'G', located at the bottom right of the page.



V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Dessa forma, em 2014 o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/DF deveria ter comprovado o gasto de um valor mínimo de 5% do total recebido pelo Fundo Partidário, o que totaliza a quantia de R\$ 5.459,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais), com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Entretanto, o Partido Político não comprovou o cumprimento da exigência prevista no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995 em sua prestação de contas anual.

Ressalto que a exigência prevista no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995 possui caráter geral e deve ser observada pelos partidos políticos em todas as suas instâncias, não restringindo a aplicação dos citados recursos à esfera nacional. Este é o posicionamento adotado por esta Corte Eleitoral em seus recentes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PSD - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - INTIMAÇÃO REGULAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROGRAMA DE DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CÓPIAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

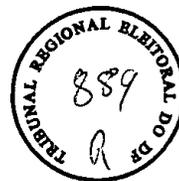
1. Apesar da Resolução TSE 22.121/2005 dispor que é competência da Agremiação Nacional criar fundações, a Lei 9.096/1995 não restringe a aplicação e destinação dos recursos do Fundo Partidário somente por meio de fundações e tampouco à esfera nacional. Portanto, a falha pode ser ressaltada no julgamento das contas e a agremiação regional deverá transferir o saldo, ou seja, a quantia correspondente a 5% do valor recebido de verba do Fundo Partidário, para conta específica para ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente.

2. A falta de autenticação dos documentos, no caso, não atingiu a confiabilidade das contas, configurando-se como erro formal, o que autoriza a anotação de ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6824, Acórdão nº 7606 de 26/03/2018, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 056, Data 02/04/2018, Página 02/03)

O descumprimento do disposto no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995, no entanto, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas. A Lei n. 9.096/1995 não previu a desaprovação das contas como consequência para o descumprimento de seu art. 44, inc. V e a única sanção prevista foi a de aplicação do percentual de 2,5% no exercício seguinte, somando-se aos 5% já previstos para o referido exercício. Confira-se:



Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Subsiste apenas a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei 9.096/95, art. 44, V).

2. Considerando ser essa a única irregularidade verificada, é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em sua redação original. Precedentes: ED-PC 231-67, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; PC 782-18, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.8.2016.

3. Verificada a existência de falha em relação a determinado exercício, a respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

4. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2011, acrescida do percentual de 2,5% calculada sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício de 2011.

(Prestação de Contas nº 27523, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2017);

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. PMDB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de manifestação oportuna do partido sobre os vícios apontados pela unidade técnica faz incidir a preclusão quando não apontados fatos novos ou não indicada motivação



excepcional para juntada tardia dos esclarecimentos, com ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. As falhas apontadas correspondem a apenas 6,34% dos recursos recebidos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no ano de 2010.

3. Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido crescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que "benigna amplianda, odiosa restringenda", o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas.

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aprovação das contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor de pequena monta.

5. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

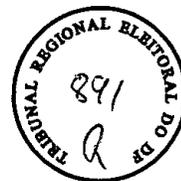
(Prestação de Contas nº 79869, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 61/62).

Conforme se observa da jurisprudência supracitada, a ausência de destinação de verbas à promoção da participação feminina na política não é causa suficiente para desaprovação das contas. Isso porque tal falha não compromete a sua regularidade, haja vista poder ser sanada no exercício financeiro seguinte, mediante o acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação, além dos 5% inicialmente previstos para o exercício financeiro posterior, ficando impedido de utilizá-lo para outra finalidade, conforme art. 44, §5º, da Lei n. 9.096/1995. Desse modo, entendo também cabível a aposição de ressalvas neste ponto da análise.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

2.5. O Diretório Regional, todavia, não demonstrou ter implementado programa de incentivo à participação política das mulheres no exercício de 2014, sujeitando-o ao recolhimento do valor correspondente em conta específica para, acrescido de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário, concretizá-lo no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 44, V e § 5º, da Lei n. 9.096/95, com a redação da Lei 12.034/2009.

Apesar da Resolução TSE 22.121/2005 dispor que é competência da Agremiação Nacional criar fundações, a Lei n. 9.096/1995 não restringe a aplicação e destinação dos recursos do Fundo Partidário somente por meio de fundações e tampouco à esfera nacional. Portanto, a falha pode ser ressaltada no julgamento das contas e a agremiação regional deverá transferir o saldo, ou seja, a quantia correspondente a 5% do valor recebido de verba do Fundo Partidário, acrescido de 2,5%, para conta específica para ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente.



Ademais, esclarece-se ser essa sanção prevista na Lei dos Partidos Políticos quando verificado o descumprimento ao disposto em seu art. 44, V, da Lei n. 9.096/95. Aplica-se, aqui, o princípio *tempus regit actum*, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição e o art. 6º, *caput*, do Decreto-Lei 4.657/42, preceitos de direito intertemporal que protegem o ato jurídico perfeito dos efeitos da lei nova (f. 858-859).

Entendo que as falhas constatadas, quando examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das presentes contas, razão pela qual devem ser aprovadas com as ressalvas acima, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004².

Ante o exposto, aprovo, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/DF, referentes ao exercício financeiro de 2014. Como consequência, determino: a) o recolhimento do valor de R\$ 2.456,84 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) ao Fundo Partidário, referente ao montante recebido em doações em dinheiro sem identificação de origem, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução TSE n. 21.841/2004 b) o acréscimo do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao percentual do Fundo Partidário legalmente direcionado para aplicação na criação e manutenção de programas de incentivo à participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, ficando o requerente impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO

JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

² Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.



**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO
SANTOS SIMAS - vogal:**

Acompanho o relator.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Unânime. Em 05 de novembro de 2018.

A handwritten signature, possibly of the reporting judge, located at the bottom right of the page.